



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 032/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 091/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico N° 032/2024

OBJETO: Aquisição de tintas e insumos para pintura (internas, externas, pisos e outros), para manutenção das atividades das diversas Secretarias e Fundos Municipais, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Civil.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que o prazo previsto no item 10.1 do Edital é de 3 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

II - DAS RAZÕES AO RECURSO

Alega a impugnante que a existência da exigência de produtos com ABRAFATI frustra a competitividade e tal direcionamento vem a diminuir o número de participantes na competição

Pugnou pela retificação do edital para que sejam corrigidos os vícios detectados e pela procedência do pedido.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente faz-se necessário salientar que, a empresa impugnante utilizou como base legal os artigos 3º, 14, 15, 27 e 33 da Lei 8.666/93. A título didático é importante registrar que o processo administrativo nº 091/2024, pregão eletrônico nº 032/2024, esta sendo regido pela Lei nº 14.133/2021, conforme indicado expressamente no edital.

Assim, deve ser rechaçada a impugnação, uma vez que fundamentada em legislação revogada.

Sobre a certificação dos produtos pela ABRAFATI, inicialmente cabe ressaltar que a exigência de produtos com a certificação da ABRAFATI, não restringe o caráter competitivo da licitação e visa tão somente garantir que os produtos contratados pela administração pública possuam padrões mínimos de qualidade e especificações técnicas que atendam a necessidade do órgão solicitante.

No caso em tela, a exigência da certificação tem a finalidade de assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos para os itens ora registrados. Nesse sentido o objeto do presente pregão amolda-se perfeitamente ao que preceitua



o artigo 6º, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

O edital não exige para fins de habilitação, certificação de qualidade ou quaisquer outras que não estão prevista em lei e nem comprovação de filiação a Sindicato ou Associação de Classe, como condição de participação não restringindo assim a participação dos licitantes interessados.

A ABRAFATI tem como objetivo elaborar mecanismos específicos que garantem que as tintas imobiliárias colocadas à disposição dos usuários de construção civil tenham desempenho satisfatório.

Atualmente convivem no mercado, tintas imobiliárias destinadas às mesmas aplicações, mas com níveis de qualidade muito diferenciados. Ao lado de produtos fabricados dentro dos mais rigorosos padrões de qualidade estão presentes tintas que não tem o desempenho e durabilidade esperada pelos usuários. Esta situação, aliada a outras práticas não éticas (sonegação fiscal e trabalhista, desrespeito ao meio ambiente, etc.) prejudica a isonomia competitiva entre os fabricantes, lesa os consumidores, contraria os interesses sociais e denigre a imagem da Administração, eis que precisa constantemente fazer reparos.

Nessa linha assim já decidiu o TCU:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão 891/2018-Plenário; 25/04/2018; Relator José Mucio Monteiro).

Atualmente estão certificadas pela ABRAFATI¹ cerca de 40 (quarenta) fabricantes de tintas que englobam o quantitativo de aproximadamente 660 (seiscentos e sessenta) marcas que atendem aos parâmetros da licitação, chegando a 90% das tintas existente no mercado, retirando do mercado empresa que desrespeitam o Código de Defesa do Consumidor, por não estarem

¹https://abrafati.com.br/wpcontent/uploads/2021/04/ARTE_RELATORIO_DE_GESTAO_2020_1PAGINA.pdf.



em desacordo com as normas técnicas.

Diante dos fatos alegados pela impugnante, frisamos que o produto a ser fornecido é que deve ser certificado pela ABRAFATI, e não a empresa licitante, não restringindo a participação de qualquer empresa no pregão eletrônico nº 032/2024 e processo administrativo nº 091/2024, que tem por objeto o Registro de preços para futuras aquisições de tintas e insumos para pintura.

Ressalta-se, que tais exigências quanto à qualidade da tinta é em benefício à administração pública, garantindo que os produtos apresentados no processo licitatório sejam de qualidade.

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, mantendo o Edital convocatório em seus exatos termos.

Abelardo Luz, 24 de junho de 2024.

CHARLENE PEREIRA NUNES
Agente de Contratação – Pregoeira
Decreto nº 253/2023